



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2326, DE 2020

Dispõe, em caráter transitório e emergencial, sobre a prática de atos remotos perante os serviços notariais e de registro no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20167.59707-98

Dispõe, em caráter transitório e emergencial, sobre a prática de atos remotos perante os serviços notariais e de registro no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para permitir a prática de atos remotos perante os serviços notariais e de registro em virtude do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se como período da pandemia do coronavírus o lapso temporal compreendido entre 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, e a data do fim da vigência desta Lei.

Art. 2º As normas referidas nesta Lei não revogam nem alteram as leis atualmente incompatíveis, mas apenas suspendem a sua eficácia durante o período da pandemia do coronavírus.

Art. 3º Todas as unidades de serviço notarial e de registro deverão disponibilizar canal de comunicação eletrônico para os usuários praticarem qualquer ato, além de disponibilizar formas de pagamento dos emolumentos sem necessidade de presença física do usuário na unidade.

§ 1º Entendem-se por canal de comunicação eletrônica os meios remotos utilizados para comunicação e troca de informações com

mecanismo de comprovação de autoria e integridade de documentos fora do âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Para todos os efeitos legais, inclusive para a celebração de casamentos, a assinatura do usuário em escritura pública ou em requerimentos bem como a manifestação presencial de vontade poderão ser substituídas pela manifestação de vontade do usuário no canal de comunicação eletrônico disponibilizado pela unidade extrajudicial.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para os testamentos.

§ 4º É direito do usuário encaminhar documentos e títulos em versão digitalizada pelo canal de comunicação eletrônico de que trata o *caput* deste artigo, inclusive para fins de registro em Cartório de Registro de Imóveis, mas é seu dever apresentar a versão física original caso haja fundada suspeita de falsidade pelo oficial.

§ 5º No caso de escrituras públicas, atas notariais e reconhecimento de firma, a prática desses atos de modo remoto só será admitido na serventia:

I – da situação do imóvel ou do domicílio do adquirente, no caso de atos envolvendo a transferência de bens imóveis;

II – do domicílio de qualquer das partes, nos demais casos.

Art. 4º Os cartórios de notas deverão disponibilizar canal de comunicação eletrônica para o reconhecimento de firmas em documentos eletrônicos por meio da aposição de um código de certificação ou por outro meio idôneo de conferência da integridade.

§ 1º O reconhecimento de firma em documento eletrônico consiste na certificação de que o usuário concorda com o teor do documento eletrônico como um dos seus signatários.

§ 2º O reconhecimento de firma em documentos eletrônicos se equipara, para todos os efeitos legais, ao reconhecimento de firma por autenticidade em documentos físicos.

Art. 5º O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que poderá autorizar a participação das



entidades de classe na disponibilização dos canais eletrônicos previstos nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão disponibilizar acesso, pelos serviços notariais e de registro, a dados de identificação constante de sua base de dados, com inclusão dos oriundos de declaração de imposto de renda, sempre que isso for relevante para a identificação dos usuários, resguardado, em qualquer caso, o sigilo dos seus dados patrimoniais.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro ficam autorizados a praticarem atos em dias não úteis e em horário além do regulamentar, que é considerado o expediente mínimo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência em um dos seguintes marcos, o que sobrevier posteriormente:

I - a revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou

II - 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por conta da pandemia do coronavírus, o isolamento social se tornou medida essencial. Isso acabou por emperrar o tráfego negocial, o que gera grandes danos à economia. Cabe aos indivíduos buscarem meios virtuais para continuarem dando vazão ao tráfego negocial, atenuando os transtornos da pandemia.

Este projeto tem esse objetivo: busca viabilizar a continuidade de inúmeros atos que dependem dos cartórios (“serviços notariais e de registro”) nesses tempos de pandemia. Com isso, permitiremos que cidadãos possam vender imóveis, casar, partilhar bens etc.

A propósito, a França, durante esse período de pandemia, já passou a permitir a “assinatura de escrituras públicas” de forma remota, conforme prevê o Decreto nº 2020-395, de 3 de abril de 2020.





SF/20167.59707-98

Aliás, a prática de atos eletrônicos pelos serviços notariais e de registro já era para ser uma realidade há muito tempo.

Atualmente, conseguimos abrir contas bancárias sem estar presente fisicamente em uma agência. Basta o envio de documentos digitalizados por *e-mail* ou por outro canal de comunicação eletrônico disponibilizado pela instituição bancária. Não há necessidade de uso de assinaturas eletrônicas com *tokens* expedidos no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Aliás, atualmente já são bem populares os bancos virtuais, que não possuem agências físicas. O próprio Banco Central, por meio da Resolução BACEN nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, dá essa liberdade às instituições bancárias.

Nos tempos atuais, também conseguimos fazer movimentações financeiras milionárias pelo celular, por e-mail ou pela internet. É o caso, por exemplo, das compras de ações e de outros títulos mobiliários negociados na Bolsa de Valores por meio de um canal de comunicação eletrônico disponibilizado por uma corretora. Para abrir uma conta na corretora ou para realizar qualquer operação, não há necessidade alguma de presença física nossa. Tudo é feito por canal de comunicação eletrônica, sem burocracias adicionais e sem uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do ICP-Brasil.

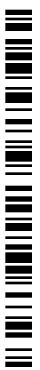
Paralelamente a essa modernidade virtual, coexistem resquícios de um Brasil antigo.

Sabemos que já houve vários avanços. Os próprios cartórios de protestos já oferecem consultas *on-line* de protestos existentes em nome dos usuários. Todavia, ainda persistem disposições legais que forçam o usuário a estar pessoalmente em unidades cartoriais.

Além do mais, é injustificável que até mesmo a assinatura de uma escritura pública não possa ser feita a distância, se, como já informado, operações financeiras milionárias podem ser feitas *on-line*.

A proposição em pauta dá o respaldo para os cartórios se alinharem à modernidade digital.

E ela vai além, porque até permite que, mesmo por meio de instrumentos particulares, os usuários obtenham um “reconhecimento de firma virtual”. A ideia é que o usuário possa acessar a plataforma virtual fornecida pelos Cartórios de Notas, enviar o arquivo digital de seu interesse



SF/20167.59707-98

e obter de volta esse arquivo com um certificado atestando que o usuário o subscreveu virtualmente. Esse certificado poderá ser, por exemplo, um código aposto no documento e destinado a permitir que qualquer interessado consulte a sua integridade, a exemplo do que já sucede com certidões eleitorais emitidas pela Internet e até mesmo com alvarás judiciais para levantamento de importâncias. Poderá o cartório, por videoconferência ou por outro meio, conferir a identidade do usuário.

Nesse ponto, cabe uma cautela. No caso de Cartório de Notas, a assinatura de escrituras públicas de modo remoto só deve ser admitida na serventia de domicílio de qualquer dos interessados ou da situação da bem. É que, além de essa serventia ter maior facilidade para apurar eventuais fraudes por estar mais próximo geograficamente das partes (e ter acesso aos órgãos locais de segurança pública), a territorialidade evitará concorrências predatórias entre os tabelionatos de notas de outras cidades.

Por cautela, considerando que estamos a viver os transtornos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a presente proposição limita-se a permitir a prática dos atos eletrônicos nessa fase excepcional. Após vencermos essa etapa de pandemia, o Parlamento poderá editar uma norma duradoura para consolidar essa modernização dos serviços notariais e de registro.

Por fim, realce-se que o Conselho Nacional de Justiça já chegou a autorizar várias virtualizações de atendimentos. Alguns Estados foram mais avançados, como o de Santa Catarina, que passou a admitir até mesmo assinaturas remotas de escrituras. Outros, porém, foram mais acanhados. A falta de um amparo legal expresso explica essa heterogeneidade de postura, visto que poderá haver questionamentos judiciais posteriores desses atos eletrônicos praticados com base em uma possível extração dos poderes regulamentares. A presente proposição legislativa é essencial para blindar juridicamente esses atos, caso convertida em lei.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2020;2020-395

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;2020-395>

- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>